



ebscomercialme@gmail.com

EB DA SILVA NETO COM EMB EIRELI

CNPJ 32.752.257/0001-96

I.E. 358.031.913.118

Rodovia Iperó a Sorocaba, 1559 - Cajerê - Iperó/SP 18560-000

À PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ/SP
REF. PREGÃO ELETRÔNICO 157/22

PROTOCOLO DE DOCUMENTOS

A empresa EB DA SILVA NETO COM EMB EIRELI, com sede à Rodovia Iperó a Sorocaba, 1559 - Cajerê, na cidade de IPERÓ, Estado de SÃO PAULO, inscrita no CNPJ/MF sob nº 32.752.257/0001-96, neste ato representado pela Sr. ERASMO BEZERRA DA SILVA NETO, cargo PROPRIETÁRIO, portador do CPF Nº 410.888.958/40 e do RG nº 57.666.649-X, através de seu representante legal infra-assinado, apresenta nesta data os seguintes documentos:

1. Requerimento de impugnação contendo 13 (treze) páginas rubricadas
2. Cópia autenticada do Ato Constitutivo da Empresa EB da Silva Neto Com Emb Eireli
3. Comprovante de Inscrição Pessoa Jurídica (CNPJ)
4. Cópia autenticada do RG do Representante Legal

IPERO, 13 DE OUTUBRO DE 2022.

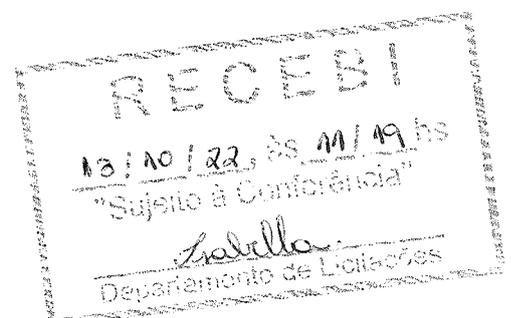
Erasm Bezerra da Silva Neto

EB DA SILVA NETO COM EMB EIRELI
ERASMO BEZERRA DA SILVA NETO
PROPRIETARIO

Recebido por:

Nome: _____

Identificação: _____



PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ILUSTRÍSSIMO SR(A). PREGOEIRO(A) CRISLAINE APARECIDA SANTOS

Edital Pregão Eletrônico 157/22

Registro de Preços de Pernil Suíno e Frango

Sessão Pública: 19 de outubro de 2.022 às 14 horas.

A empresa EB DA SILVA NETO COM EMB EIRELI, com sede à RODOVIA IPERÓ A SOROCABA, 1559 - CAJERÊ, na cidade de IPERÓ, Estado de SÃO PAULO, inscrita no CNPJ/MF sob nº 32.752.257/0001-96, Inscrição Estadual sob o nº 358.031.913.118, neste ato representado pela Sr. ERASMO BEZERRA DA SILVA NETO, cargo PROPRIETÁRIO, portador do CPF Nº 410.888.958/40 e do RG nº 57.666.649-X, e-mail ebscomercialme@gmail.com, vem respeitosamente, apresentar, tempestivamente,

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Realizado por este Município, a pedido da Secretaria de Educação, com fundamento nos argumentos fáticos e jurídicos a seguir expostos:

I - DA ADMISSIBILIDADE

A pessoa física ou jurídica é parte legítima para impugnar o edital, conforme art. 41, §1º da Lei Federal nº 8.666/93 c.c. art. 24, Decreto Federal 10.024/19:

Art. 41. *A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

§ 1º *Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, ...*

II – DO CARÁTER DE URGÊNCIA – SUSPENSÃO DO CERTAME

Trata-se de edital de licitação destinada ao Registro de Preços para eventual aquisição de Gêneros Alimentícios, destinados a Secretaria Municipal da Educação, pelo prazo de 12 meses, conforme o Anexo I do Edital.

A Sessão de Recebimento das Propostas foi determinada para as 14h00 do próximo dia 19 de outubro.

Em razão dos fatos apresentados, resta caracterizada a urgência de análise dos vícios a serem narrados na presente, com a conseqüente necessidade da suspensão da sessão de abertura do certame, sob pena de infração aos preceitos constitucionais da Legalidade e da Transparência ora violados pelo Município de Avaré, conforme será provado.

III – DOS FATOS

De início, imperioso destacar que o instrumento convocatório é “a matriz da licitação e do contrato”, com caráter vinculante à Administração Pública e aos licitantes. Por isso, deve observar a legislação vigente para que a licitação transcorra a bom termo e o superveniente contrato seja viável, sob pena de nulidade do ato de chamamento ao certame.

Desta feita, passa-se a expor as irregularidades e ilegalidades que maculam o mencionado Edital:

a) Da Ilegalidade Da Adoção Do Registro De Preços

O Sistema de Registro de Preços é indicado para objetos e serviços para os quais não há certeza de “quando” e em “qual quantidade” serão adquiridos, ou seja, para necessidades eventuais.

Portanto resta evidente a impossibilidade da adoção do Sistema de Registro de Preços para contratação específica onde se tem previsão do que será adquirido dentro do exercício, dada a certeza da utilização do objeto.

Como diretriz, o art. 3º do Decreto 7.892/13, traz rol exemplificativo das principais hipóteses de seu cabimento:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.
Destacamos.

Ora, no caso em apreço, os alimentos licitados são consumidos diariamente pelas Secretaria Municipal de Educação. E mais, a merenda é fornecida aos alunos diariamente, não havendo dúvida acerca da necessidade ou não da aquisição. Portanto, são itens em que a Municipalidade possui todas as variáveis necessárias para determinar a quantidade estimada a ser utilizada no ano, sendo descabida a utilização Sistema de Registro de Preços.

Desta forma, evidenciamos que o Edital merece ser reformado.

b) Da Dispensa De Apresentação De Atestado De Capacidade Técnica

O Edital dispensa a comprovação de aptidão técnica dos licitantes, por meio de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público e privado. Desta feita, a Administração não observou ao enunciado da Súmula 263 do TCU, a qual prevê:

SÚMULA Nº 263 - Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. (g.n)

Observa-se que estamos diante da aquisição de alimentos, combinada com a logística e entrega, ponto a ponto, o que demanda uma capacidade técnica especializada da Licitante para o fornecimento, que só pode ser comprovada mediante o respectivo atestado. Neste sentido, citamos a seguinte jurisprudência:

65. Em relação à regularidade do procedimento licitatório (questão 2), verificou-se, conforme exposto no achado III.2, a ausência de quantitativos para a qualificação técnico operacional. O edital de licitação não exigiu quantitativos mínimos para comprovação da capacidade técnico-operacional das empresas licitantes. Essa prática pode acarretar a contratação de uma empresa sem condições técnicas suficientes para a execução da obra. 66. Diante do exposto, será proposto dar ciência à Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos da prefeitura de Teresina que a exigência de capacidade técnico-operacional sem um quantitativo mínimo pode incorrer na contratação de uma empresa sem condições técnicas suficientes para a execução do objeto. (TCU - RA: 02739620193, Relator: ANDRÉ DE CARVALHO, Data de Julgamento: 29/04/2020, Plenário) (grifamos)

Neste sentido, para o certame em questão, mostra-se imperiosa a demonstração de qualificação técnica adequada da Licitante, garantindo o fornecimento adequado. Portanto, merece correção o Edital quanto a esse ponto, fazendo constar expressamente, visando o melhor interesse público pretendido com a contratação, a necessidade de apresentação de atestado de capacidade técnica.

e) Da inexistência de critérios para a análise das Amostras

O edital não prevê os parâmetros de aceitabilidade e as hipóteses de desclassificação das amostras, em contrariedade com o que estabelece a Lei 8666/93:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

*§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.
(Destacamos)*

Como demonstrado, não há no edital o estabelecimento de critérios objetivos para análise e aceitabilidade das amostras, violando, assim, o princípio da isonomia entre os participantes, motivo pelo qual o Edital deve ser reformado. **Destacamos que a amostra pode e deve ser exigida, mas os parâmetros de aceitabilidade e avaliação devem ser objetivos.** Neste sentido, destacamos o julgado:

REPRESENTAÇÃO CONTRA O PREGÃO PRESENCIAL No 14/2011, OBJETIVANDO O REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS PARA A MERENDA ESCOLAR. [...] 2.2 Também passível de censura a ausência de parâmetros técnicos e objetivos para a apreciação das amostras, quer pela omissão no edital, que não explicitou a forma de avaliação, quer pela carência no julgamento das amostras levado a efeito, como bem observou SDG. (TC-1151/008/11, Rel. Cons. DIMAS RAMALHO)

Ao não prever os critérios da análise das amostras, a Municipalidade deixa a critério do avaliador, a análise dos produtos apresentados, podendo decidir pela aprovação ou não com base, exclusivamente, em entendimento subjetivo o que fere de morte os princípios da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Além de tudo isso, como se verá mais adiante, o Edital não requer a apresentação de qualquer registro, laudo ou documento que comprove a qualidade e a procedência dos produtos a serem ofertados. Tal omissão, pode ser determinante para que a Administração venha a adquirir produtos sem procedência e qualidade, colocando em risco a saúde dos alunos.

Veja-se, ademais, que em detrimento ao princípio da transparência, o instrumento convocatório não faz qualquer menção à convocação ou possibilidade de participação dos demais licitantes na sessão de análise das amostras, o que os impede de acompanhar a análise e questionar a qualidade dos produtos apresentados.

A impessoalidade dos atos administrativos é pressuposto da supremacia do interesse público. Quebrada a isonomia no tratamento com os particulares, o administrador deixa de observar o interesse da coletividade, bem maior e objeto principal do Direito Administrativo. Hely Lopes afirma que:

O princípio da impessoalidade, referido na Constituição de 88 (art. 37, caput), nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de Direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal¹.

Intimamente ligado ao princípio da impessoalidade encontra-se o da igualdade. Tal preceito, insculpido no preâmbulo da Carta Política de 1988, determina a competição entre os licitantes de forma igualitária. Sendo que à Administração Pública cabe tratar todos os administrados de forma a impedir favoritismos.

d) Inexistência Da Exigência De Fichas Técnicas E Laudos Bromatológicos Dos Produtos

O Edital não prevê a exigência de Laudo Bromatológico para as carnes, sendo que a Administração Pública deve zelar pelo produto que fornece aos alunos da rede municipal de ensino.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. Editora Malheiros. São Paulo: 1997. 22ª Ed. Página 85.

Em respeito as Súmulas nº 14 e 17, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a Administração deve exigir que a vencedora apresente, juntamente com as amostras, documentos relativos à inscrição no Serviços de Inspeção, fichas técnicas e laudos bromatológicos dos alimentos, para fins de contratação. Neste sentido, destacamos a seguinte jurisprudência:

TC-005228.989.16-6 - Assim também, a documentação relativa à inscrição no Serviço de Inspeção Federal, Estadual ou Municipal, fichas técnicas dos produtos e licença de funcionamento expedida pela Vigilância Sanitária insere-se na relação daqueles necessários ao funcionamento ou de fácil obtenção por empresas que comercializam gêneros alimentícios, não se configurando em causa de obstrução à livre competição. O mesmo se pode dizer, quanto ao laudo bromatológico a ser apresentado no prazo de 07 (sete) dias após a aprovação das amostras, tampouco causador de restrição, além de ser admitida sua emissão em até 12 (doze) meses antes daquela oportunidade". (Exame Prévio de Edital – Relator Conselheiro Antônio Roque Citadini – 30/03/2016).

O próprio Ministério Público de Contas prevê, em sua Orientação Interpretativa nº 01.33, que, nas aquisições de gêneros alimentícios, a apresentação de laudo bromatológico do produto, deve ser imposta à licitante vencedora e mediante prazo suficiente para atendimento.

Consoante entendimento esposado, tem-se que a Administração não pode, ao seu prazer, deixar de impor a apresentação de documentos habitualmente exigidos no mercado e nos processos licitatórios com objetos semelhantes.

Além de tudo isso, o edital deixa de exigir das licitantes, a comprovação de autorização para funcionamento e fornecimento emitidas pelo Serviço de Vigilância Sanitária.

A Portaria CVS 04, de 21/03/11, dispõe sobre o Sistema Estadual de Vigilância Sanitária (SEVISA), define o Cadastro Estadual de Vigilância Sanitária (CEVS) e os procedimentos administrativos a serem adotados pelas equipes estaduais e municipais de vigilância sanitária no estado de São Paulo e dá outras providências.

Dentre suas determinações está a necessidade da obtenção do “Cadastro Estadual de Vigilância Sanitária ou a Licença de Funcionamento (ambos identificados no CEVS)”, a qual deve ser exigível para fins de habilitação jurídica.

Outro ponto a ser destacado, diz respeito à exigência de certificado de vistoria de veículos para transporte de alimentos, expedida pela Autoridade Sanitária Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, também necessária à obtenção do referido Cadastro.

A exigência da comprovação da qualidade e da procedência dos alimentos é medida imposta à conduta da Administração sob pena de incorrer em disponibilidade do interesse público.

Para Maria Sílvia Zannela Di Pietro o processo licitatório se origina do princípio da indisponibilidade do interesse público:

“...A própria licitação constitui um princípio a que se vincula a Administração Pública. Ela é decorrência do princípio da indisponibilidade do interesse público e que se constitui em uma restrição à liberdade administrativa na escolha do contratante; a Administração terá que escolher aquele cuja proposta melhor atenda ao interesse público”². (g.n)

Assim, resta evidente a necessária a retificação do edital para inclusão de exigências básicas para garantir a qualidade do produto que será adquirido pela Prefeitura.

e) Da Ausência dos endereços de entrega dos produtos

O Edital estabelece no item 9.3., nos itens 5.2 e 14.6 da Minuta da Ata de Registro de Preços que as entregas do produto deverão ser realizadas “ponto a ponto, conforme endereços a serem fornecidos pela Administração”. No entanto, não estabelece os endereços.

A fim de alcançar uma proposta mais vantajosa, a Administração deve observar os **princípios da isonomia e o da livre concorrência**, sendo vedadas cláusulas ou condições que estabeleçam preferências irrelevantes ao objeto licitado e que restrinjam ou

² DI PIETRO, Maria Sílvia Zanella. Direito Administrativo. Ed. Atlas. São Paulo. 2017. 22ª Ed. Página 329.

frustrem o caráter competitivo do certame, conforme dispõe o inciso I, § 1º, do art. 3º da Lei nº 8.666/93.

A **logística é uma parte do valor da proposta**, ou seja, faz parte da composição dos custos da licitante. No caso específico das entregas ponto a ponto, os custos devem ser contabilizados levando em conta os locais e a distância das escolas onde serão entregues os alimentos.

A omissão da relação das escolas e endereços onde serão realizadas as entregas, mais uma vez, violam os princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da obtenção da proposta mais vantajosa.

A propósito, o Tribunal da Contas do Estado de SP já se manifestou no mesmo sentido, em decisão do TC nº 11648.989.22, de Relatoria do Eminentíssimo Conselheiro Renato Martins Costa:

Exame prévio de edital. Pregão presencial. Fornecimento de carnes bovina e de frango. Aglutinação indevida. Divergências e subjetividade nos parâmetros de embalagens. Prazo insuficiente para impugnações e esclarecimentos e protocolo somente por meio físico. Omissão no prazo e local de entrega dos produtos. Lacuna quanto à requisição de registro da licitante junto ao órgão de vigilância sanitária. Injustificada exigência de certificações para fins de habilitação econômico-financeira. Procedência parcial. (g.n)

Ante o apresentado, requer seja alterado o edital com a inclusão dos locais onde serão realizadas as entregas.

F) Da Ilegal Exigência De Autenticação De Documentos

O texto do edital, mais precisamente, nas Disposições Gerais do Anexo II, possui a seguinte redação:

“Os documentos necessários à habilitação da proponente poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da Administração ou publicação em órgão de imprensa oficial”.

Mais uma vez, o Instrumento Convocatório contraria dispositivo legal exigindo obrigações das licitantes em total desconformidade com o ordenamento vigente. A Lei Federal 13.726/18 estabeleceu que:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

...

II - Autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade; (g.n)

Sancionada em 08 de outubro de 2018, a Lei 13.726 racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de instituir o Selo de Desburocratização e Simplificação.

Em outras palavras, a Lei de Desburocratização prevê o fim da obrigatoriedade de reconhecimento de firma, dispensa de autenticação de cópias e, também, não exigência de alguns documentos pessoais para o cidadão que precisar de atendimento nas repartições públicas.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo já se manifestou sobre a restrição quanto as formas de autenticação de documentos, conforme julgamento do Conselheiro Dimas Ramalho no TC TC-007370.989.19-6:

*EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA OUTORGA DE CONCESSÃO ONEROSA DO USO E EXPLORAÇÃO ECONÔMICA PARA GESTÃO DAS VAGAS DE ESTACIONAMENTOS ROTATIVOS. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS E SEU REGISTRO EM CONSELHO DE CLASSE ESPECÍFICO. REQUISIÇÃO DE EXPERIÊNCIA EM SERVIÇOS DAS MESMAS CARACTERÍSTICAS DO OBJETO LICITADO. AUSÊNCIA DE CRITÉRIO PARA JULGAMENTO DA PROVA DE CONCEITO. REQUISIÇÃO DE GARANTIA SOBRE O VALOR TOTAL DO CONTRATO DE CONCESSÃO. **RESTRIÇÃO NA FORMA DE***

N

AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

V.U. 1. É inadequada a exigência de registro de atestados da empresa em órgão de classe profissional. 2. É restritiva a requisição de comprovação de experiência em serviços das mesmas características do objeto licitado. 3. A prova de conceito deve ser detalhada com os elementos necessários à sua execução. 4. O valor da garantia de execução deve ser fixado com base no valor dos investimentos da concessão. 5. A autenticação de documentos deve ser permitida por todas as formas previstas em lei.

Destacamos

Neste caso, o Edital desrespeita aquele antigo e importantíssimo artigo da Lei de Licitações: o art. 3º, caput, §1º, II, que proíbe os agentes públicos de admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou **condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo ou qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante** para o específico objeto do contrato, devendo o Edital ser retificado.

g) Da Restritividade À Ampla Possibilidade De Impugnar O Certame

Dando prosseguimento às vastas irregularidades identificadas no presente instrumento convocatório, observa-se que o Executivo Municipal de Avaré veda de forma ilegal à ampla possibilidade de os licitantes apresentarem suas impugnações.

É cediço que o direito de impugnar aos termos do edital se insere dentro das garantias do cidadão constantes do artigo 5º, da Constituição Federal. Vejamos:

Art. 5º ...

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; (grifamos)

Na mesma medida art. 41, §1º, da a Lei no 8.666/93, estabelece que qualquer cidadão poderá impugnar a licitação. Infere-se que a Constituição Federal e a Lei de Regência não colocaram qualquer óbice ao direito de petição/impugnação, por isso não tem como prosperar a limitação criada pela Prefeitura quando restringiu o conhecimento da impugnação ao protocolo na forma física.

Necessário nos atentarmos que a legislação fala que qualquer cidadão (ou licitante no caso do específico processo de aquisição de bens e serviços) é parte legítima para peticionar aos poderes públicos contra uma ILEGALIDADE ou impugnar ao edital em face de IRREGULARIDADES e ofensas a legislação.

Em vista disso, é de se concluir que tal vedação tem como única intenção limitar a possibilidade da mais ampla quantidade de cidadãos impugnarem ao edital, sendo uma limitação ao direito de petição constitucionalmente garantido, e, por conseguinte, ilegal.

No campo da jurisprudência é possível encontrar entendimento que condena a vedação a mais ampla possibilidade de impugnação. Vejamos tal entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em voto proferido pelo E. Relator Antônio Roque Citadini perante o TC nº 00007019.989.18-5:

A matéria foi recebida como Exame Prévio de Edital e referendada pelo Tribunal Pleno em Sessão de 07/03/2018. A Prefeitura não apresentou justificativas e os autos seguiram para manifestação do MPC. Opina pela procedência da censura à vedação de apresentação de impugnação ao ato convocatório por meio eletrônico, a teor do conteúdo do artigo 8º, da Lei 12527/11, até porque a Prefeitura não trouxe aos autos qualquer justificativa para justificar o comando do edital. Também considera procedente a reclamação a propósito da exigência de laboratório acreditado pelo INMETRO de acordo com a NBR ISSO/IEC 17025. SDG acolhe a crítica efetuada em relação à vedação de apresentação de impugnação ao ato convocatório por meio eletrônico, em virtude da ausência de justificativas da Representada e pela constatação de que o subitem 6.3 possibilita que eventuais esclarecimentos sejam encaminhados por e-mail à autoridade subscritora do Ato Convocatório.

(...)

É o que havia a relatar.

(...) A instrução é unânime, ainda que se tenha utilizado palavras diferentes. A vedação à apresentação de impugnação ao ato convocatório por meio eletrônico deve ser suprimida.

O Edital não fornece qualquer endereço para protocolo, seja físico, ou eletrônico para a Impugnação. Por fim, a Prefeitura está na contramão da realidade e atenta contra a legislação pátria não permitindo ampla possibilidade de protocolo de impugnação pela via remota.

IV – DOS PEDIDOS

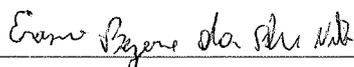
Diante do quanto demonstrado, entendemos que os fatos ora narrados são suficientes para que sejam determinadas a **SUSPENSÃO E RETIFICAÇÃO DO EDITAL**, devendo ser julgada totalmente procedente a presente Impugnação ao Edital Pregão Eletrônico 157/2022 promovido pela Prefeitura de Avaré.

Requer, ainda, seja determinada a republicação do edital, com as alterações ora apresentadas, bem como com a reabertura do prazo inicialmente previsto, nos moldes do § 4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/93.

Por derradeiro, requer-se que quaisquer intimações sejam realizadas pelo DOESP e por e-mail ebscomercialme@gmail.com para atender aos princípios da publicidade e legalidade.

Termo em que, pede deferimento

Iperó/SP, 13 de outubro de 2022.



EB DA SILVA NETO COMERCIO EIRELI

Erasmo Bezerra da Silva Neto (Proprietário)

CPF 410.888.958/40



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 157/2022

PROCESSO Nº 285/2022

OBJETO: Registro de preços para eventual aquisição futura de peito de frango e pernil suíno para a merenda escolar

TERMO DE DELIBERAÇÃO Nº 532/2022

P A R E C E R

PREGÃO ELETRÔNICO. DO EDITAL.
TERMO DE DELIBERAÇÃO Nº 532/2022.
POSSIBILIDADE.

Senhor Secretário,

Trata-se de processo administrativo deflagrado por solicitação da Sra. Secretária Municipal de Educação, Sra. Josiane Aparecida Medeiros de Jesus, objetivando o **Registro de preços para eventual aquisição futura de peito de frango e pernil suíno para a merenda escolar.**

O pedido inicial veio através do termo referencial sob o nº 02943/2022, no qual o solicitante responsável, Sra. Secretária justificou a necessidade da contratação.

Junto com a solicitação vieram orçamentos e comparativos de preços do mesmo objeto a fim de nortear o solicitante, sendo este abrangente, sem privilégio de qualquer marca ou empresa específica, conforme declaração emanada pelo serventário responsável pelas cotações Sra. Caroline da Silva Lopes.

Sobreveio autorização para realização de certame licitatório sob a modalidade de pregão eletrônico, em 06 de setembro de 2022, emanada pela Secretária



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Municipal de Educação, Sra. Josiane Aparecida Medeiros de Jesus, por força do Decreto Municipal nº 4.813/2017, alterado pelo Decreto nº 5.166/2018, cujo custo estimado é de R\$ 1.083.360,00 (um milhão, oitenta e três mil, trezentos e sessenta reais).

Houve impugnação ao edital apresentada pela empresa **EB DA SILVA NETO COM BEM EIRELI**, a licitação foi suspensa *sine die* por meio do termo de deliberação nº 467/2022. Após análise da impugnação a Sra. Secretária Municipal de educação, por meio da CI nº 704300 e CI nº 706971 acolheu parcialmente os apontamentos solicitando a alteração do edital.

Sobreveio o Termo de deliberação nº 532/2022 que determinou a rerratificação do edital alterando a tabela dos itens que compõem o edital, bem como o item 1.5, Anexo I, Anexo 02 (item 5, 5.1 e 5.2), incluindo o item 1.6, o item 06 ao anexo 2, e o Anexo 08.

É o que havia a relatar.

Inicialmente é válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único do artigo 38, da lei nº 8.666/93, é exame “*que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos.*” (Tolosa Filho, Benedito de Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119).

Posto isto,

A modalidade licitatória praticada pela Pregoeira e Equipe de Apoio da Prefeitura Municipal de Avaré, Pregão Presencial, é prevista pela Lei nº



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

10.520/2002, e atendo a Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações, do tipo menor preço, com julgamento menor preço global da proposta.

Verifica-se que o Processo Licitatório observou todos os requisitos insculpidos em lei, bem como a redação do edital atinge a finalidade legal.

O Edital, ato convocatório, é definido pelo Ilustre Hely Lopes Meirelles, da seguinte forma:

“...é o ato pelo qual a Administração Pública leva ao conhecimento público a modalidade do ato convocatório, fixa as condições de suas realizações e convoca os interessados para a apresentação de suas propostas. Vincula inteiramente a Administração e os proponentes as suas cláusulas. Nada se pode exigir além ou aquém do edital.”

Maria Sylvia Zanella di Pietro, em sua obra Direito Administrativa, 16ª Edição, Editora Atlas, pág. 332, também define com propriedade o Edital, *in verbis*:

“O edital é o ato pelo qual a administração divulga a abertura da concorrência, fixa os requisitos para participação, define o objeto e as condições básicas do contrato e convida a todos os interessados para que apresentem suas propostas. Em síntese, o edital é o ato pelo qual a Administração faz uma oferta de contrato a todos os interessados que atendem às exigências nele estabelecidas.”

E conclui:

“Costuma-se dizer que o edital é a lei da licitação; é preferível dizer que é a lei da licitação e do contrato, pois o que nele se contiver deve ser rigorosamente cumprido, sob pena de nulidade; trata-se de aplicação do princípio da vinculação ao



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

instrumento convocatório, previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/93."

Trata-se o edital, portanto, de norma síntese de toda principiologia envolvente da licitação pública. Para ele convergem e dela ressaem os princípios da isonomia, da moralidade, da publicidade, da impessoalidade, da competitividade, do julgamento objetivo, da adjudicação do objeto do autor da melhor proposta. Portanto, estando a administração pública vinculada ao instrumento convocatório deve a ele obedecer aos requisitos de seu conteúdo.

Assim, a minuta do edital, bem como a rerratificação, ora analisada observa o preceituado no artigo 40 da Lei 8.666/93, a qual estabelece os requisitos a serem obedecidos pela Administração Pública.

Acompanhado ao ato convocatório também verifica-se que foi anexada a minuta do contrato. Valendo dizer que os contratos administrativos são regidos, na legislação pátria, pela Lei nº 8.666/93 (Lei das Licitações), o seu objeto e como bem define Maria Helena Diniz, "*é o bem público, o serviço público, a utilidade pública ou o interesse público*".

O objeto perseguido será sempre um bem ou serviço público, devendo estar presente, de forma determinante, o interesse público, sob pena de nulidade absoluta. Os contratos regulados pelo Estatuto das Licitações devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definem os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

A regra, no que tange à execução de contratos administrativos, é a mesma que preside todos os ajustes privados, exigindo o seu exato e fiel cumprimento



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

segundo as cláusulas afetas, sob as sanções constantes do artigo 86 e seguintes da Lei 8.666/93.

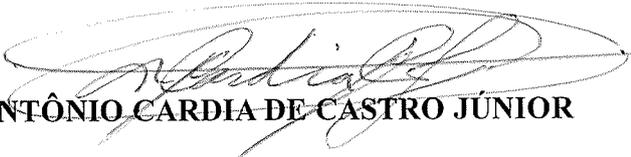
No caso vertente, a minuta de rerratificação preenche todos os requisitos para a formalização do ajuste final do presente certame, suas cláusulas contemplam os requisitos do artigo 40 e seguintes da Lei Federal nº 8.666/1993.

Ante o exposto, opino pelo prosseguimento do certame licitatório na modalidade de Pregão Presencial sob o nº 050/2021, por entender preenchidos todos os seus requisitos nesta fase, devendo dar cumprimento ao artigo 21 da Lei de Licitações, em atenção ao princípio da publicidade, juntando-se comprovante de sua publicação no processo, obedecendo-se aos prazos legais aplicáveis ao procedimento em comento, ressaltando que as questões de natureza técnicas não são objeto de análise no presente parecer.

É o parecer.

Ressalta-se que o presente arrazoado tem caráter meramente opinativo, não vinculando o administrador em sua decisão conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança nº 24073, Relator Ministro Carlos Velloso.

Avaré/SP, 02 de dezembro de 2022.


ANTÔNIO CARDIA DE CASTRO JÚNIOR

Procurador do Município

OAB/SP 170.021

*Recebi em
11/01/23
Cristiane*



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

TERMO DE DELIBERAÇÃO 532/2022

PREGÃO ELETRÔNICO 157/2022 – PROCESSO 285/2022

Referente ao Pregão em epígrafe, a Senhora Josiane Aparecida Medeiros de Jesus, Secretária Municipal de Educação, no uso de suas atribuições legais, **DETERMINA** a rerratificação do edital em epígrafe, nos seguintes termos:

ONDE SE LIA:

DECRETADA NA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO

Compõem este Edital os seguintes anexos:

ANEXO 01	Folheto Descritivo/Termo de Referência
ANEXO 02	Exigências para Habilitação
ANEXO 03	Modelo de Declaração Conjunta
ANEXO 04	Modelo de carta proposta reajustada – licitante vencedor
ANEXO 05	Termo de adesão ao sistema de pregão eletrônico da BLL do Brasil
ANEXO 06	Termo de indicação de operadores.
ANEXO 07	Minuta de Ata de Registro de Preço

1.5. DAS AMOSTRAS DO VENCEDOR: O licitante que arrematar o pregão deverá apresentar 01(uma) unidade dos produtos, no prazo máximo de 07(sete) dias corridos em embalagem original como amostras. No caso de recusa, após análise do objeto do primeiro colocado, visando a agilidade do procedimento, serão convocados os três posteriores licitantes, e assim em diante, obedecendo a ordem de classificação, para apresentarem 01(uma) unidade de cada um dos produtos, no prazo máximo de 07(sete) dias corridos, em embalagem original como amostras.

ANEXO I – FOLHETO DESCRITIVO

DAS AMOSTRAS DO VENCEDOR: O licitante que arrematar o pregão deverá apresentar 01(uma) unidade dos produtos, no prazo máximo de 07(sete) dias corridos em embalagem original como amostras. No caso de recusa, após análise do objeto do primeiro colocado, visando a agilidade do procedimento, serão convocados os três posteriores licitantes, e assim em diante, obedecendo a ordem de classificação, para apresentarem 01(uma) unidade de cada um dos produtos, no prazo máximo de 07(sete) dias corridos, em embalagem original como amostras.

ANEXO 02 – DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA HABILITAÇÃO E PARA ASSINATURA DA ATA DE REGISTRO

5) DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NO ATO DA ASSINATURA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

5.1. No ato da assinatura contratual, para atendimento da atualização das Instruções 1/2020 do TCESP, fica a empresa obrigada a apresentar a Declaração de Atualização Cadastral do proprietário da empresa (ou proponente habilitado para assinar a ata de registro) junto ao CadTCESP (link: <https://www.tce.sp.gov.br/cadtcesp/#!/pessoa/cadastro>).





PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

5.2. A recusa injustificada do concorrente vencedor em assinar a Ata de Registro/Contrato dentro do prazo estabelecido no presente instrumento, ou da apresentação do documento constante no item 5.1, o sujeitará à aplicação das penalidades previstas no item 14, deste Edital, podendo a CONTRATANTE convidar, sucessivamente por ordem de classificação as demais licitantes, após comprovação da sua compatibilidade de proposta e habilitação, com esta licitação, para celebração da Ata de Registro.

AGORA SE LEIA:

Compõem este Edital os seguintes anexos:

ANEXO 01	Folheto Descritivo/Termo de Referência
ANEXO 02	Exigências para Habilitação
ANEXO 03	Modelo de Declaração Conjunta
ANEXO 04	Modelo de carta proposta reajustada – licitante vencedor
ANEXO 05	Termo de adesão ao sistema de pregão eletrônico da BLL do Brasil
ANEXO 06	Termo de indicação de operadores.
ANEXO 07	Minuta de Ata de Registro de Preço
ANEXO 08	Relação de Endereços das Escolas e Creches para entrega

1.5. DAS AMOSTRAS, FICHAS TÉCNICAS, DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA E LAUDOS BROMATOLÓGICOS DO VENCEDOR: O licitante que arrematar o pregão deverá apresentar 01 (uma) unidade dos produtos, no prazo máximo de 07 (sete) dias corridos, contados a partir da convocação pelo Pregoeiro, em embalagem original como amostra, juntamente com o Certificado de Vistoria de Veículos para transportes de alimentos, expedida pela Autoridade Sanitária Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, as fichas técnicas e laudos bromatológicos dos produtos, emitido por laboratório, conforme artigo 15 da resolução FNDE/CD/2006. No caso de recusa das amostras ou a falta de apresentação dos documentos exigidos acima, após análise do objeto do primeiro colocado, visando a agilidade do procedimento, serão convocados os três posteriores licitantes, e assim em diante, obedecendo a ordem de classificação, para apresentarem 01 (uma) unidade de cada um dos produtos juntamente com o Certificado de Vistoria de Veículos para transportes de alimentos, expedida pela Autoridade Sanitária Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, as fichas técnicas e laudos bromatológicos dos produtos, emitido por laboratório, conforme artigo 15 da resolução FNDE/CD/2006, no prazo máximo de 07(sete) dias corridos, em embalagem original como amostra.

Inclui-se o item 1.6. CRITÉRIOS DE ANÁLISE DAS AMOSTRAS: a qualidade dos alimentos se refere às suas propriedades ou aos atributos capazes de distingui-los e que permitem a sua aceitação, aprovação ou recusa e estão ligados a suas características físicas, químicas/nutricionais, sensoriais, apresentação, facilidade de manuseio, consumo e embalagem. Para garantir a oferta de alimentos seguros e de qualidade na alimentação escolar é essencial a análise e aprovação das amostras dos alimentos a serem ofertados.

Para análise dos alimentos serão avaliadas as seguintes características:

1. Acordo com as especificações exigidas no edital do Pregão Eletrônico 157/2022;
2. Apresentação da amostra;





PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

3. Aspectos sensoriais (cor, odor, sabor, textura) através da análise sensorial do alimento.

As carnes serão avaliadas por meio do teste “Dentro-fora do padrão”, proposto pelo FNDE no “Manual para aplicação dos testes de aceitabilidade no âmbito do PNAE”, o qual avalia se os alimentos a serem adquiridos pela alimentação escolar estão dentro ou fora dos padrões propostos em relação a atributos sensoriais (aparência, sabor e textura). A ficha preenchida e assinada pela equipe em questão encontra-se a seguir:

ITEM - CARNE		
Características	Dentro do padrão	Fora do padrão
Aparência	<input type="checkbox"/> Pouca gordura aparente	<input type="checkbox"/> Muita gordura aparente
Aroma	<input type="checkbox"/> Aroma característico	<input type="checkbox"/> Aroma não característico
Sabor	<input type="checkbox"/> Sabor característico	<input type="checkbox"/> Sabor não característico
Textura (Dureza)	<input type="checkbox"/> Pouca dureza	<input type="checkbox"/> Muita dureza
Textura (Suculência)	<input type="checkbox"/> Muita Suculência	<input type="checkbox"/> Pouca Suculência
Avaliação geral	<input type="checkbox"/> Aprovado	<input type="checkbox"/> Reprovado

ANEXO I – FOLHETO DESCRITIVO

DAS AMOSTRAS, FICHAS TÉCNICAS, DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA E LAUDOS BROMATOLÓGICOS DO VENCEDOR: O licitante que arrematar o pregão deverá apresentar 01 (uma) unidade dos produtos, no prazo máximo de 07 (sete) dias corridos, contados a partir da convocação pelo Pregoeiro, em embalagem original como amostra, juntamente com o Certificado de Vistoria de Veículos para transportes de alimentos, expedida pela Autoridade Sanitária Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, as fichas técnicas e laudos bromatológicos dos produtos, emitido por laboratório, conforme artigo 15 da resolução FNDE/CD/2006. No caso de recusa das amostras ou a falta de apresentação dos documentos exigidos acima, após análise do objeto do primeiro colocado, visando a agilidade do procedimento, serão convocados os três posteriores licitantes, e assim em diante, obedecendo a ordem de classificação, para apresentarem 01 (uma) unidade de cada um dos produtos juntamente com o Certificado de Vistoria de Veículos para transportes de alimentos, expedida pela Autoridade Sanitária Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, as fichas técnicas e laudos bromatológicos dos produtos, emitido por laboratório, conforme artigo 15 da resolução FNDE/CD/2006, no prazo máximo de 07(sete) dias corridos, em embalagem original como amostra.

ANEXO 02 – DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA HABILITAÇÃO E PARA ASSINATURA DA ATA DE REGISTRO

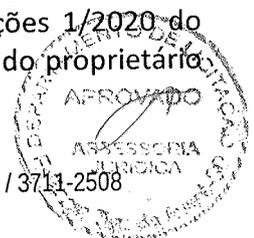
5) QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

5.1. No mínimo 01 (um) atestado de capacidade técnica, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a aptidão de desempenho do licitante compatível com o objeto licitado.

5.2. Autorização de Funcionamento emitido pela Vigilância Sanitária.

6) DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NO ATO DA ASSINATURA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

6.1. No ato da assinatura contratual, para atendimento da atualização das Instruções 1/2020 do TCESP, fica a empresa obrigada a apresentar a Declaração de Atualização Cadastral do proprietário





PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

da empresa (ou proponente habilitado para assinar a ata de registro) junto ao CadTCESP (link: <https://www.tce.sp.gov.br/cadtcesp/#!/pessoa/cadastro>).

6.2. A recusa injustificada do concorrente vencedor em assinar a Ata de Registro/Contrato dentro do prazo estabelecido no presente instrumento, ou da apresentação do documento constante no item 6.1, o sujeitará à aplicação das penalidades previstas no item 14, deste Edital, podendo a CONTRATANTE convidar, sucessivamente por ordem de classificação as demais licitantes, após comprovação da sua compatibilidade de proposta e habilitação, com esta licitação, para celebração da Ata de Registro.

Inclui-se o ANEXO 08 – RELAÇÃO DE ENDEREÇOS DAS ESCOLAS E CRECHES PARA ENTREGA

ESCOLAS MUNICIPAIS

EMEB Salim Antônio Curiati

Rua: Dr. Antônio Ferreira Inocêncio, 394, Vila Martins I

Fone: (14) 3732-2868

EMEB Elizabeth Jesus Freitas

Rua: São Cristóvão, 77, Jardim São Paulo

Fone: (14) 3733-9448

EMEB Carlos Papa

Rua: Zico de Castro, 1.235, Jardim Tropical

Fone: (14) 3733-7311

EMEB Norma Lília Pereira

Rua: Maria Joaquina Fonseca Pereira, 525

Fone: (14) 3733-4308

EMEB Maria Pierina Domiciano Silvestre

Avenida Carlos Ramires, 733

EMEB José Rebouças de Carvalho

Rua: Avelino Fernandes, 70, Santa Elizabeth

Fone: (14) 3733-7018

EMEB Maria Thereza Oliveira Picalho

Rua: Santos Dumont, 1.910, Brabância

Fone: (14) 3733-7017

EMEB Maneco Dionísio

Praça Juca Novaes, 1.141, Centro

Fone: (14) 3733-9001

EMEB Clarindo Macedo

Rua: Dona Dorita, 222, Jardim Paineiras





PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Fone: (14) 3733-3442

EMEB Orlando Cortez
Rua: Francisco Medaglia, 32, Vila Operária
Fone: (14) 3733-8246

EMEB Ana Novaes de Carvalho
Rua: Paraná, 2.155, Bairro Braz
Fone: (14) 3733-5353

EMEB Alzira Pavão
Rua: Arandu, s/n, Jardim São Paulo
Fone: (14) 3733-7016

EMEB Flávio Nascimento
Rua: Bastos Cruz, 2.400
Fone: (14) 3733-5333

EMEB Maria N. Abs Pimentel
Avenida João Manoel Fernandes, 400, Bairro Camargo
Fone: (14) 3732-8686

EMEB Licínia O. Guazzelli
Praça Benedito Roreli, s/n
Fone: (14) 3732-8998

EMEB Eruce Paulucci
Rua: Prof. Amorim, 950, Vila Martins III
Fone: (14) 3733-7778

EMEB Duílio Gambini
Praça Padre Paulo R. Justino, 34, Bairro Duílio Gambini
Fone: (14) 3733-8111

EMEB Fausto Rodrigues
Rua: Lolita, 761, Jardim Paraíso
Fone: (14) 3732-7541

EMEB Ulisses Silvestre
Rua: Jacob da Rocha, 71, Vera Cruz
Fone: (14) 3731-9665

EMEB Suleide Maria do Amaral Bueno
Avenida Getúlio Vargas, 636, Vila Jardim
Fone: (14) 3733-4306





PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

EMEB APAE

Avenida Donguinha Mercadante, 3.511, Jardim Paineiras

Fone: (14) 3732-0913

ESCOLAS ESTADUAIS

EE Dr. Paulo A. Novaes

Rua: José Euphrásio Leal, 46, Bairro Água Branca

Fone: (14) 3732-0925

EE Coronel João Cruz

Avenida Paulo Araújo Novaes, 871, Centro

Fone: (14) 3732-0171

EE Padre Emílio Immoos

Avenida Paranapanema, 1.211, Bairro Santa Elizabeth

Fone: (14) 3732-3606

EE Celso Ferreira da Silva

Rua: Manoel dos Santos Calado, 207, Bairro Vera Cruz

Fone: (14) 3732-2322

EE Maria Isabel C. Pimentel

Rua: Coronel João Cruz, 787, Bairro Braz

Fone: (14) 3732-0576

EE João Teixeira Araújo

Rua: Antônio Gonçalves Guerra, 333, Brabância

Fone: (14) 3732-0677

EE Dona Cota Leonel

Rua: A. Paulucci, 533

Fone: (14) 3732-3676

EE Benê de Andrade

Avenida Paranapanema, 150, Bairro São Luiz

Fone: (14) 3732-2569

EE Matilde Vieira

Praça E. Trench, 104, Centro

Fone: (14) 3732-0108

ETEC Centro Paula Souza

Rua: Álvaro Lemos Torres, 561

Fone: (14) 3732-5855





PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

CRECHES

CEI José Maria Porto
Avenida Três Marias, 450
Fone: (14) 3733-1946

CEI Ana Soares Oliveira
Avenida Emílio Figueiredo, 185, Jardim Tropical
Fone: (14) 3731-1441

CEI Santa Terezinha
Rua: Paraíba, 889
Fone: (14) 3732-0033

Casa Criança Santa Elizabeth
Avenida Paranapanema, 531
Fone: (14) 3732-0232

CEI São Benedito
Rua: São Cristóvão, 430
Fone: (14) 3733-4266

CEI Dona Bidunga
Rua: Pedro Camilo de Souza, 383, Brabância
Fone: (14) 3733-3050

CEI Carolina Puzziello
Rua: Dico Mercadante, 889, Jardim Paineiras
Fone: (14) 3732-4000

CEI Jandira Pereira
Rua: Joaquim Arnez, s/n,, Bairro Vera Cruz
Fone: (14) 3733-9798

CEI Geraldo Benedete
Rua: Almirante Barroso, 111, Bairro Vila Martins II
Fone: (14) 3732-0902

CEI Olga G. de Brito
Rua: Ióio de Freitas, 315, Jardim Presidencial
Fone: (14) 3732-5461

CEI Maria Isabel Domingues Leal
Rua: Benedicta N Martins, s/n
Fone: (14) 3732-5017





PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

CEI Maria Lúcia Batistetti Martins Rodrigues
Rua: Saul Bertolacini, 445
Fone: (14) 3733-3442

CEI Mauricia Vilas Boas D. Alves
Rua: João Caetano Schimidt, s/n, Bairro Camargo
Fone: (14) 3733-5363

CEI Adalgiza de Almeida Ward
Praça Virgínia Ferezin, s/n, Vila Operária
Fone: (14) 3733-2613

CEI Camila Negrão da Cunha Ribeiro
Rua: Vital Pereira de Andrade, 556, Bairro São Judas

CEI Nadime Chibani Marques
Rua: Antônio de Jesus, s/n, Bairro São Rogério

CEI Dona Laura
Avenida Getúlio Vargas, 242, Jardim Dona Laura

Assim, nos moldes do artigo 21, inciso 4º da Lei 8.666/93 c/c Lei 10.520 de 17 de julho de 2002, **fixa-se o dia 30 de janeiro de 2.023, às 08h10min para abertura das propostas e às 14 horas do mesmo dia**, para início da sessão de disputa de preços.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 12 de janeiro de 2.023


JOSIANE APARECIDA MEDEIROS DE JESUS
Secretária Municipal de Educação

